Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 807/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10261/2020
PROTOCOLO	: 2071965
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	: JÁCOMO DAGOSTIN
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A persistência das irregularidades, que ensejaram a reprovação das contas de gestão com a imposição de multa ao recorrente, motiva a improcedência do pedido de revisão.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer**, e no mérito, **negar procedência** ao presente pedido de revisão interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo-se inalterado o Acórdão **AC00 – 1848/2018** prolatado nos autos do TC/6806/2015, prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, exercício de 2014; e **intimar** o **Sr. Jácomo Dagostin**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em face do Acórdão AC00 – 1848/2018 prolatado nos autos do TC/6806/2015, prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, exercício de 2014, nos seguintes termos:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONSISTÊNCIAS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**
>
> A divergência de valores registrados nos Decretos anexados aos autos do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada configura inconsistência da prestação de contas.
>
> A ausência de documentos de remessa obrigatória é verificada, ou seja, Inventário analítico de bens móveis e imóveis, Demonstrativo de abertura de créditos adicionais e Lei instituidora do Fundo Municipal de Assistência Social, o que desrespeita norma regulamentar do Tribunal de Contas.
>
> O valor registrado no Passivo Circulante na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo" não é compatível com as normas que regulamentam a composição do passivo.
>
> A falta de contrapartida no Saldo dos Atos Potenciais Ativos é constatada em virtude do registro de valor na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos.
>
> Existe inconsistência entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que consta registro em seu Passivo Circulante, e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, que deixa de registrar o valor.
>
> O Anexo 12 – Balanço Orçamentário e o Anexo 13 - Balanço Financeiro não estão elaborados como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), tendo em vista que estão no formato dos anexos da Lei.
>
> A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar.
>
> A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado ataca individualmente cada uma das irregularidades identificadas no AC00- 1848/2018. Informa o envio dos documentos ausentes nos autos originais (decretos de abertura dos créditos adicionais; inventário analítico de bens móveis e imóveis; demonstrativo de abertura de créditos adicionais; lei instituidora do Fundo Municipal de Assistência Social), além de prestar esclarecimentos no tocante ao registro no valor de R$ 9.026,00 em obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo, a quantia R$ 11.951,80 em atos potenciais passivos e R$ 98.162,08 registrados em passivo circulante. Apresentou justificativas e argumentos quanto aos questionamentos relativos às adequações de layout ao MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). Por fim, requereu o conhecimento do pedido revisional e a reanálise do AC00-1848/2018 com vistas a tornar regulares as contas de gestão do Fundo, excluindo a multa imposta.

As razões do pedido recursal e a respectiva documentação foram recepcionadas pela Presidência desta Corte de Contas (fl. 94). Ato contínuo, o relator original da matéria, conselheiro Jerson Domingos, concedeu à fl. 98 o efeito suspensivo até que o mérito da Revisão fosse definitivamente decidido.

Encaminhados os autos para a área técnica, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão opinou (ANA – DFCGG/CCE – 7927/2023, fls. 109-115) pela **procedência parcial** da revisão com vistas a excluir as inconsistências identificadas no Balanço Patrimonial, na conta de Atos Potenciais Passivos, e parcialmente os Balanços Orçamentários e Financeiro, no que se refere ao layout em aderência ao MCASP.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão AC001848/2018.

É o relatório. Passo ao **Voto**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II - CONHECIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência dessa Corte, o Regimento Interno possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedido de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, “a” (vigente à época):

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator: (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Por sua vez, o artigo art. 73, I a V da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época), apresentava os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Revisitando os autos originais (TC/6806/2015, fl. 247), verifico que as irregularidades que pautaram a reprovação das contas de gestão consistem em:

- DAS IRREGULARIDADES:

Da análise dos autos verifica-se que documentos de ordem formal ausentam a prestação de contas, como também documentos que comprometem a regularidade da escrituração contábil, conforme descritos abaixo:

1 – Nos Decretos anexados aos autos, a dotação atualizada importa em **R$ 802.592,00** (oitocentos e dois mil quinhentos e noventa e dois reais), no entanto o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, registra o montante de **R$ 830.728,18** (oitocentos e trinta mil setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), apresentando inconsistência;

2 – O gestor deixou de apresentar o Inventário analítico de bens móveis e imóveis,

3 – Demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

4 – Lei instituidora do Fundo Municipal de Assistência Social;

5 – O valor de **R$ -9.026,00** (negativos) registrado no Passivo Circulante na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar à Curto Prazo", não é compatível com as normas que regulamentam a composição do passivo;

6 – Falta de contrapartida no Saldo dos Atos Potenciais Ativos, em virtude do registro de **R$ 11.951,80** na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos;

7 – Inconsistências entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que registrou em seu Passivo Circulante o valor de **R$ 98.162,08**, e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 9, que deixou de registrar esse valor.

8 – O Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5, e o Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 6, não foram elaborados como determina o MCasp – 5ª edição, tendo em vista que estão no formato dos anexos da Lei Federal n. 4.320/64. (REV – MCM – 382/2018, fls. 247-248)

Posto isso, no pedido em exame, o requerente se fundamenta no inciso II da referida lei (fl. 06), uma vez que apresenta justificativas/documentos (fls. 03-10) acerca da irregularidade constante da deliberação AC00-1848/2018 (TC/6806/215). Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, cuja decisão do Tribunal Pleno (AC00-1848/2018) foi pela irregularidade das contas e aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao gestor Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória (IN 35/2011) e inconsistência nas informações contábeis.

No tocante a multa de 100 UFERMS verifico que mesmo em face à adesão ao REFIC (fl. 108), não houve a quitação da multa, tendo sido a quantia inscrita em Dívida Ativa Não Tributária (CDA n. 112068/2019) e o efeito suspensivo, em razão do pedido revisional, comunicado à Procuradoria Geral do Estado (fl. 103 c/c fl. 104).

Quanto as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas passamos a análise individualizada:

1) Ausência de documentos de remessa obrigatória

Na decisão combatida, essa Corte de Contas entendeu no AC00-1848/2018 encontravam-se ausentes documentos de remessa obrigatórias, por força do que dispunha à época a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011:

- Decretos modificativos do orçamento que comprovem a dotação atualizada de R$ 830.728,18;
- Inventário analítico de bens móveis e imóveis;
- Demonstrativo de abertura de créditos adicionais;
- Lei instituidora do Fundo Municipal de Assistência Social;

Em suas razões, o jurisdicionado reconhece que parte dos decretos, de fato, deixou de ser remetida à época e informa o encaminhamento dos documentos faltantes. Do mesmo modo, menciona o envio do inventário analítico de bens, o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e a Lei Instituidora do FMAS.

No tocante à ausência dos decretos modificativos do orçamento, em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCE-7927/2023, fls. 109-115) ponderou que os decretos encaminhados no presente pedido revisional não justificam a dotação apresentada no valor de R$ 830.728,18 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 64-65 dos autos originais), isto porque os decretos evidenciam uma dotação atualizada de R$ 797.592,00 (fl. 115), diferença de R$ 33.000,00.

Analisando a manifestação da área técnica (fl. 112) e as justificativas do jurisdicionado (fl. 07 destes autos) verifico que o total de créditos adicionais abertos somam o valor de R$ 126.400,00, tanto na justificativa do jurisdicionado quanto nos cálculos da DFCGG, contudo, há uma divergência de informação quanto à dotação inicial fixada pelo município. Enquanto a Divisão de Contas considera a monta de R$ 671.192,00, disponível na LOA do município (TC/20712/2014, fl. 06), o jurisdicionado informa uma dotação inicial de R$ 704.328,18, sem apresentar a fonte de informação. Vejamos os documentos:

Poder Executivo	
01 Prefeitura Municipal	23.378.322,00
02 FUNDEB	3.900.500,00
03 Fundo Municipal de Saúde	7.410.589,00
04 Fundo Municipal de Investimento Social	124.800,00
05 Fundo Municipal de Assistência Social	671.192,00
06 Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	107.000,00
07 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	228.400,00
08 Fundo Municipal do Meio Ambiente	16.000,00
09 Fundo Municipal de Cultura	36.000,00
10 Instituto Municipal de Previdência	1.200.537,00
11 Fundo Municipal de Turismo	35.000,00
Total Geral	38.148.900,00

Fonte: LOA, fl. 06 do TC/20712/2014.

Despesa Orçada Inicial	704.328,18
(+) Acréscimo	371.939,87
(-) Reduções	245.539,87
Despesa Orçada Final	830.728,18

Fonte: Pedido de Revisão, fl. 07

Desta forma, entendo que assiste razão à área técnica e a Procuradoria de contas, no sentido de que os documentos apresentados nos autos não dão suporte a escrituração da dotação atualizada.

Ainda no que se refere aos decretos orçamentários, pondera a Divisão de Fiscalização que o demonstrativo de abertura de créditos orçamentários (fl. 61), enviado por ocasião do pedido de revisão, apresenta valores divergentes ao mencionar o decreto n. 74/2014.

Confrontando as informações (Quadro demonstrativo de abertura dos créditos adicionais, fl. 61 c/c o referido decreto encaminhado nestes autos, fls. 47-48, e o enviado à fl. 159 do TC/6806/2015) observo que a versão do documento apresentada informa valor de suplementação e anulação na ordem R$ 1.043,00, todavia, nos autos originais a suplementação e respectiva anulação ao fundo de assistência social era na ordem de R$ 50.000,000:

06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.122.301 – GESTÃO E APOIO AS ATIVIDADES ADM. DO MUNICÍPIO
2.071 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC.MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
0 – RECURSOS ORDINÁRIOS
FONTE: 0
31.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado R$ 50.000,00
06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fonte: Decreto n. 074/2014, fl. 159 do TC/6805/2015

Portanto, em que pese, o encaminhamento do documento ausente na remessa inicial, vislumbra-se inconsistências em seu preenchimento sendo um agravante o fato de existiram ao menos duas versões para um mesmo decreto orçamentário, sem quaisquer justificativas ou esclarecimentos. Assim, **não é possível acolher a documentação apresentada pelo jurisdicionado como fonte fidedigna para a escrituração contábil**.

Por fim, quanto ao inventário analítico de bens móveis e imóveis, o jurisdicionado informa (fl. 06) que por ocasião da remessa da prestação de contas de gestão do fundo, o setor responsável deixou de emitir o relatório, suprindo a ausência no presente pedido de revisão. Em sua manifestação (fl. 112) a área técnica ponderou que a informação apresentada no inventário de bens (fls. 62-82) diverge da escrituração contábil evidenciada no Balanço Patrimonial (fl. 40 do TC/6806/2015). Isso porque o documento de fl. 82 menciona um patrimônio de R$ 315.954,58 e o Anexo 14 (Balanço Patrimonial- autos originais) indica a quantia de R$ 144.859,90. Não há no processo qualquer justificativa para as divergências mencionadas, razão pela qual acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

Acolho ainda o entendimento da Divisão de Fiscalização no que se refere a Lei instituidora do Fundo Municipal de Assistência Social, uma vez que o documento de fls. 83-93 trata da Lei n. 657/96, que criou o Fundo de Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Guia Lopes da Laguna, conforme narrado pela Divisão de Fiscalização, fl. 112.

2) Escrituração de modo irregular

No AC00-1848/2018 restaram identificadas divergências nas informações contábeis do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, quais sejam:

- Registo de valor negativo na monta de R$ 9.026,00 no passivo circulante do Balanço Patrimonial;
- Registro de R$ 11.951,80 na conta do saldo dos atos potenciais passivos sem contrapartida na conta saldo dos atos potenciais positivos;
- Ausência de registro do valor de R$ 98.162,08 no demonstrativo da dívida flutuante frente ao demonstrado no passivo circulante do balanço patrimonial;
- O balanço orçamentário e o balanço financeiro não foram elaborados como determina o MCASP, 5ª edição.

Conforme manifestação da área técnica (fl. 113), para fazer frente às inconsistências mencionadas no acórdão, o jurisdicionado alterou as informações contábeis do Balanço Patrimonial reabrindo demonstrativo contábil de exercício já findo, sem observar a NBC TSP 23, nos itens 46 ao 58, que descrevem os procedimentos a serem realizados, face a necessidade de retificação de erros em demonstrações já encerradas. Além disso, alterou os balanços financeiro e orçamentário, adequando-os a estrutura prevista no MCASP 5ª edição, todavia, modificou o valor constante na dotação inicial.

Assim, importante esclarecer que os demonstrativos contábeis do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2014, apresentavam algumas inconsistências contábeis, contudo, por ocasião da apresentação deste pedido de revisão, o jurisdicionado encaminha novos demonstrativos retificando as informações evidenciadas por ocasião do encerramento do exercício, o que configura por si só reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo com impacto patrimonial. Tal situação pode ser constatada, sobretudo, pelo confronto do Balanço Patrimonial, encaminhado à fl. 40 dos autos originais, e à fl. 17 deste processo:

(-) Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo			Resultado Diferido		
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo			TOTAL DO PASSIVO	98.162,08	47.620,45
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Estoques			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
VPD Pagas Antecipadamente					
Investimentos					
Participações Permanentes			Patrimônio Social e Capital Social		
Participações Avaliadas pelo Método Equivalência Patrimonial			Adiantamento para o Futuro Aumento de Capital		
Participações Avaliadas pelo Método de Custo			Reservas de Capital		
Propriedade para Investimento			Ajustes de Avaliação Patrimonial		
Demais Investimentos Permanentes			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
Imobilizado	144.859,90	51.267,00	Resultados Acumulados	599.965,48	525.232,08
Bens Móveis	144.859,90	51.267,00	Resultado do Exercício	74.733,40	98.906,29
Bens Imóveis			Resultados de Exercícios Anteriores	525.232,08	418.685,97
			Ajustes de Exercícios Anteriores		7.639,82
Intangível			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
Softwares					
Marcas, Direitos e Patentes Industriais					
Direito de Uso de Imóveis			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	599.965,48	525.232,08
TOTAL	698.127,56	572.852,53	TOTAL	698.127,56	572.852,53

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. 40 do TC/6806/2015

Estoques			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
VPD Pagas Antecipadamente			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Investimentos					
Participações Permanentes			Patrimônio Social e Capital Social		
Participações Avaliadas pelo Método Equivalência Patrimonial			Adiantamento para o Futuro Aumento de Capital		
Participações Avaliadas pelo Método de Custo			Reservas de Capital		
Propriedade para Investimento			Ajustes de Avaliação Patrimonial		
Demais Investimentos Permanentes			Reservas de Lucros		
Imobilizado	315.954,58	51.267,00	Demais Reservas	771.060,16	525.232,08
Bens Móveis	315.954,58	51.267,00	Resultados Acumulados	245.828,08	98.906,29
Bens Imóveis			Resultado do Exercício	525.232,08	418.685,97
(-) Depreciação			Resultados de Exercícios Anteriores		7.639,82
Intangível			Ajustes de Exercícios Anteriores		
Softwares			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
Marcas, Direitos e Patentes Industriais					
Direito de Uso de Imóveis					
Diferido					
TOTAL DO ATIVO NAO CIRCULANTE	315.954,58	51.267,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	771.060,16	525.232,08
TOTAL DO ATIVO	869.222,24	572.852,53	TOTAL DO PASSIVO E DO PAT. LÍQUIDO	869.222,24	572.852,53

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. 17

Importante frisar que, de acordo com as normas contábeis, os erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de "ajustes de exercícios anteriores", direto no Patrimônio Líquido, procedimento que, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, será efetuado tão logo o erro seja detectado. Assim, o correto seria que, se identificados lançamentos inadequados nas DCASP, o ajuste fosse providenciado no mês em que o gestor público tomou conhecimento do erro. E tal fato deverá ser evidenciado em Nota Explicativa, conforme esclarece o MCASP 5ª edição:

> O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e **erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.
>
> (MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP – pág. 31 disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_II_-_PCP.pdf)

Portanto, meu entendimento é no sentido de que os documentos apresentados pelo gestor não esclarecem ou justificam as inconsistências contábeis anteriormente

identificadas, razão pela qual acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 7º PRC – 6902/2025, fl. 122) e entendo mantidas as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, proferido no AC00-1848/2018, e a respectiva imputação de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 80, §1º do Regimento Interno, **voto**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00 – 1848/2018 prolatado nos autos do TC/6806/2015, prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, exercício de 2014.

II **–** Pela **INTIMAÇÃO** do **Sr. Jácomo Dagostin**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa (participação remota), Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

MRLOS/MFGM